



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

246^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7196

Processo nº 15414.000364/2012-47

RECORRENTE: ESPECIALE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de automóvel. Sociedade corretora. Não cumprir normas, causando prejuízo aos segurados e às seguradoras. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro

BASE NORMATIVA: Art. 22 da Circular Susep nº 127/2000 c/c o art.127 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6245/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso da Especiale Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena de cancelamento do registro em advertência nos termos do art. 38, § 2º, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Iniciado o julgamento na 241^a sessão, votou pelo provimento parcial do recurso o conselheiro Relator, suspendendo-se o julgamento em razão do pedido de vistas do Conselheiro Dorival Alves de Sousa. Reiniciado o julgamento na 246^a sessão, votaram os demais conselheiros, acompanhando o voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 01/11/2017, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=178143&infra_sis...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0144179** e o código CRC **7F570530**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 06/10/2017

Recurso CRSNSP nº 7196

Processo nº 15414.000364/2012-47

RECORRENTE: ESPECIALE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(11.089.962/0001-85)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Especiale Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., sociedade corretora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 210), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de cancelamento de registro prevista no art. 42, I, da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 1-6) formulada contra a referida corretora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 149/14 (fls. 204-206) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 169/2014 (fls. 207 e 208), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não cumprir normas, causando prejuízo aos segurados e às seguradoras.

Dispositivo Infringido: art. 22 da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (§ 10, fl. 206) pela procedência da Denúncia, vez que a sociedade (§ 8º fl. 205) reconheceu expressamente em sua defesa que transmitiu à seguradora a proposta recebida de um “produtor freelancer” que não teria qualquer vínculo com a corretora, figura essa inexistente nos normativos da SUSEP. Entende o aludido analista que a sociedade assumiu o risco ao proceder desta forma, devendo responder pelos prejuízos causados ao segurado.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 17/11/2015 (fl. 253), contra ela se insurge a Recorrente em 11/12/2015 (fls. 227-238), requerendo que:

- seja rescindida a respeitável decisão atacada, tornando sem efeito a penalidade de cancelamento de registro pela sua total improcedência; e
- alternativamente, seja reduzida a penalidade aplicada, para a multa ou suspensão temporária, conforme previsto no art. 42, II e III, da Resolução nº 60/2001, em razão das importantes e irrefutáveis circunstâncias atenuantes presentes no presente caso, as quais foram ignoradas pelo douto julgador *a quo*.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 259-261) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 06/10/2017, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0112795** e o código CRC **D325A3DF**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7196

Processo nº 15414.000364/2012-47

RECORRENTE: ESPECIALE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(11.089.962/0001-85)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de automóvel. Sociedade corretora. Não cumprir normas, causando prejuízo aos segurados e às seguradoras. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 227 e 253) e por atender as formalidades (fls. 238 e 239) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 149/14 (fls. 204-206) e da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 169/2014 (fls. 207 e 208). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 22 da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 1-6), referente à irregularidade mencionada relativa ao não cumprimento de normas, pela Recorrente, causando prejuízo aos segurados e às seguradoras.
4. Comungo com a opinião do analista técnico, pois, além de devidamente comprovada nos autos, a infração apurada é reconhecida expressamente pela Recorrente (fls. 170 e 171).

5. Neste sentido, observo que, ao transmitir à seguradora a proposta recebida de um “produtor *freelancer*”, Carlos Eduardo Crossara Tormim Borges, o qual não teria qualquer vínculo com a corretora, figura essa inexistente nos normativos da SUSEP, a sociedade assumiu o risco eventual, o que acabou por vitimar o segurado com prejuízo financeiro, relativamente ao pagamento do prêmio sem a devida contrapartida da cobertura de eventual sinistro, uma vez que a apólice foi cancelada, pela seguradora, por não ter recebido os pagamentos realizados pelo segurado, os quais foram depositados na conta do aludido “*freelancer*” (fl. 4). Todavia, ouso discordar da decisão *a quo* quanto à sanção aplicada.

6. Em que pese haver sanção para a irregularidade apurada, nos termos do art. 42, I da Resolução CNSP nº 60/2001, existe também outro ditame mais benéfico na mesma peça normativa (art. 38, § 2º), o qual não dá margem à discricionariedade quanto à sua aplicação pelo órgão regulador, determinando, *in verbis*:

Art. 38. A infração a disposições legais ou infralegais disciplinadoras da corretagem de seguros sujeitará o corretor de seguros dos ramos elementares e seus prepostos às seguintes sanções administrativas:

...
 § 2º A sanção administrativa de **advertência** será aplicada ao corretor de seguros e seus prepostos, direta ou indiretamente responsáveis pela prática de **qualquer** infração prevista nesta Resolução, **desde que não seja reincidente**.
 (grifos acrescentados)

7. Como a Recorrente não é reincidente (fl. 168) e como foi o “*freelancer*” que se apropriou indevidamente do valor do prêmio e não a sociedade corretora, entendo que a mesma faz juz à norma mais benéfica prevista na Resolução CNSP nº 60/2001 que serve como fundamento legal para o estabelecimento das sanções administrativas *in casu*.

8. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento parcial**, para convocar a pena de cancelamento em advertência nos termos do art. 38, § 2º, da Resolução CNSP nº 60/2001.

9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 19/10/2017, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0112921** e o código CRC **16D1956E**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 01/11/2017, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149226** e o código CRC **D72EFFBE**.